

PARECER JURÍDICO – ARSEP LEI Nº 8.666/1993

OBJETO.: Inexigibilidade de licitação objetivando contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL**, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo licitatório na modalidade de **INEXIGIBILIDADE**, acompanhado dos seguintes documentos.

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, o quantitativo/especificações técnicas, valores/referenciais de mercado, local da entrega, os órgãos gerenciadores/participantes, estratégia de fornecimento e prazo de entrega, acompanhamento e recebimento dos materiais, veracidade dos orçamentos, disposições gerais/informações complementares, documentos de habilitação, justificativa quanto à capacidade técnica, outras informações e demais anexos.
- Documentos diversos

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Autarquia Municipal almeja a Inexigibilidade de Licitação, objetivando, em suma, a contratação de profissional capacitado para realização de serviços técnicos profissionais especializados na área de na área de comunicação social e institucional, tudo com objetivo de atender as contínuas necessidades do agência reguladora no que envolve o trabalho intelectual a ser exercido por profissional de notório saber na seara de comunicação social nas respectivas áreas de atuação.

Destarte o crescimento exponencial das demandas de comunicação institucional e externa da agência reguladora, especialmente no que diz respeito à fornecer informações legais e contratuais aos usuários, parte vulnerável na prestação de serviços públicos, bem como esclarecer acerca de seus direitos e obrigações, assim como parâmetros de qualidade do serviço.

Ademais, a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços inerentes da Administração Pública e, por consequência, ao munícipe de Barcarena, em observância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA VIA ELEITA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISISTOS



LEGIS AUTORIZADORES – PODER DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRECEDENTES JUDICIAIS.

Pelo estudo do Termo de Referência constante no procedimento, verifica-se que a Inexigibilidade eleita pelos serventários públicos, a qual é regida pela Lei nº Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos no parágrafo primeiro da norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação a contratação de assessoria especializada.

Sobre o tema, leciona o respeitável Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo, o qual ensina em sua obra Curso de Direito Administrativo¹:

(...) Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (...). (destaquei)

Detentor de peculiar sapiência, segue o jurista sustentando a singularidade da prestação do serviço técnico:

(...) Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais

¹MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo



fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (...)²

Portanto, clarividente que a contratação de profissional especializado pela administração pública está consubstanciada em critérios subjetivos, muitas das vezes impossíveis de serem definidos a fim de atender aos ditames do princípio administrativo da publicidade, notadamente o critério da confiança e especialidade do profissional contratado.

É cediço que os serviços de comunicação social devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão, proporcionando transparência nos atos praticados pela agência reguladora, notadamente em razão da comprovada peculiaridade do serviço quando envolto da administração pública, seja em razão das exigências legais e das normas específicas.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento sobre a inexigibilidade da licitação:

SÚMULA TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segue corroborando na mesma seara:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, a jurisprudência pátria construiu entendimento consolidado acerca da contratação de assessoria especializada, fundada, inclusive, pelo grau de confiança do gestor público.

Denota-se que a essência da licitação é fomentar a concorrência no afã de identificar o melhor preço, entretanto, a participação em certames competitivos configura situação de provável prejuízo à administração pública, tendo em vista que o critério de menor preço não necessariamente ensejará a contratação do melhor profissional e ainda o que possa atender a carência da gestão.

A discussão pairou em todas as Cortes Superiores do País, sendo arrematado sempre pela possibilidade de inexigibilidade.

²MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo (p. 526)



Irrefutável as considerações constantes no recente acórdão proferido, legitimando demasiadamente a situação de contratação por inexigibilidade, tudo fartamente fundamentado, seja no Poder Discricionário da Administração Pública ou pelo princípio da Separação dos Poderes.

A fim de que não sobejem dúvidas, ainda envolvendo a contratação em estudo, julgo prudente também ressaltar a aptidão da profissional que integra o procedimento em estudo, juntando currículo de notória experiência.

Cumpra ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólios, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitadas todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis aos atos da Administração Pública.

Acerca da comprovação da capacidade técnica da publicitária almejada para contratação, entende-se como perfeitamente comprovada, tendo em vista a demasiada documentação comprobatória, notadamente o currículo profissional, documento em que se constata o conhecimento e experiência requeridos pelo administrador público.

Portanto, classifica-se como presentes os requisitos autorizadores da inexigibilidade do presente processo, por estarem fundamentadas e comprovada a qualificação notória e especialização, mediante todo o vasto acervo probatório que compõe o procedimento.

III – CONCLUSÃO

Por fim, com arrimo no farto acervo fático, probatório e normativo apresentado, notadamente pela regularidade da utilização da Inexigibilidade atendendo ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do processo administrativo em estudo, em razão da justificativa apresentada pelo órgão solicitante, pela comprovação da especialidade do escritório e em atendimento ao princípio da confiança pelo gestor da autarquia municipal, interpreto como **favorável a contratação da profissional especializada em comunicação social em epígrafe na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, ressaltando a regularidade do processo administrativo em análise.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 06 de janeiro 2021.

Amanda R. Razuco Magno
Assessora Jurídica ARSEP
OAB/PA 26.757
Decreto nº 0668/2019-GPMB


Amanda Rafaely Razuco Magno
OAB/PA 26.757
Assessor Jurídico
Decreto 0668/2019-GPMB

